



ALTERA A LEI nº 10700, DE 09 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 10700, de 09 de março de 2011:

"Art.103-A - Fica instituída, no âmbito do município de Uberlândia, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 3º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art.103-B - Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município de Uberlândia.

Art.103-C - Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 103-D - A vedação a que se refere o caput do art. 103-B desta Lei deverá ser aplicada após um ano de publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.

Art. 103-E - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00776/2019

c) resíduos domiciliares.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - P G I R S ;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos.

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Ver. Adriano Zago

Vereador

Justificativa:

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos), determina que a partir de 2015 não são mais permitidos o uso de lixões e que os aterros sanitários legalizados deverão receber somente rejeitos, ou seja, somente aquilo que não pode mais ser reaproveitado ou reciclado. Ainda, segundo o item V do art. 36, seção II, capítulo III, da referida Lei, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, é dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos "implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais, formas de utilização do composto produzido". Nessa senda, em Uberlândia foram aprovadas as Leis nºs 10.700/2011 (Política de Proteção, controle e Conservação do Meio Ambiente) e 11.956/2014 (Aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS), sem contudo vir até a presente data qualquer medida efetiva que altere a prática dos lixões. Exatamente por isso, tem-se perpetuada a reprovável prática de se pagar milhões para a simples coleta de resíduos sólidos, mas sem seu adequado manejo, inclusive para fins de geração de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00776/2019

Ver. Adriano Zago
Vereador